

ATO Nº 058/2012

Regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação instituído em benefício dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, inciso XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008; e;

Considerando que o artigo 26 da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, concede o benefício do auxílio-alimentação aos integrantes do Ministério Público e estabelece em seu §2º que os critérios de pagamento serão fixados por Ato do Procurador Geral de Justiça;

Considerando que o estudo de impacto orçamentário e de disponibilidade financeira autorizam o pagamento da verba indenizatória para custear despesas com o pagamento do benefício aos integrantes deste Ministério Público;

RESOLVE:

Artigo 1º. Regulamentar a concessão da verba indenizatória, denominada auxílio alimentação, destinada a custear despesas de alimentação dos integrantes deste Ministério Público.

Artigo 2º. O auxílio alimentação será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os servidores de outros órgãos e entidades à disposição do Ministério Público também farão jus ao benefício do auxílio-alimentação, desde que apresentem declaração de que não recebem este benefício ou outro similar, emitida pelo órgão ou entidade de origem.

Artigo 3º. O servidor que acumule lícitamente cargos ou

empregos públicos, na forma da Constituição Federal, terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, sob pena de imediata suspensão do pagamento do auxílio e devolução dos valores indevidos recebidos.

Parágrafo único – A opção a que se refere o *caput* deste artigo será formalizada perante o Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, mediante preenchimento de Termo (Anexo I), no prazo de cinco dias úteis, a contar da acumulação de cargos.

Artigo 4º . Por meio de requerimento fundamentado ao Diretor Geral, o beneficiário solicitará a exclusão ou reinclusão da verba indenizatória. A reinclusão retroagirá à data do respectivo protocolo e, eventualmente, não sendo possível o pagamento no mês já em curso, o crédito ocorrerá naquele subsequente ao ato de deferimento.

Artigo 5º. O benefício será contabilizado por dias efetivamente trabalhados, apurado em atestado de frequência, e o valor mensal será dividido por 22 (vinte dois) dias, para fins de pagamento e desconto proporcional.

~~§ 1º - Quando houver o pagamento de diárias o auxílio alimentação sofrerá desconto proporcional, salvo quando devidas por labor realizado nos finais de semana ou feriados.~~

*** Revogação do § 1º do artigo 5º pelo Ato nº 016/2015.**

§ 2º - Para efeitos de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 1/22 dias, independentemente da quantidade de dias do mês. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Artigo 6º. O benefício será creditado entre o dia 20 e 30 do mês anterior ao usufruto da verba indenizatória, observando a disponibilidade do crédito orçamentário e financeiro.

Artigo 7º. O valor mensal do auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e fixado por ato do Procurador Geral de Justiça.

Artigo 8º. A verba indenizatória objeto deste ato será custeada com recursos do Ministério Público e, na proposta orçamentária anual deverão ser destinados recursos necessários à sua manutenção.

Artigo 9º. O auxílio-alimentação não será:

I- incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV- acumulável com outros de espécie semelhante.

Artigo 10. São casos de cancelamento imediato do benefício:

I- exoneração, disponibilidade, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;

II- retorno do servidor ao órgão de origem.

Artigo 11. São casos de suspensão imediata da verba indenizatória:

I – licenças: por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 3 meses, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política e para tratar de interesses particulares;

II - afastamentos para exercício de mandato eletivo, estudo ou missão no exterior, servir em organismo internacional ou outro órgão/entidade;

III - afastamento preventivo em procedimento administrativo disciplinar;

IV - afastamento para participar de curso de formação relativo a etapa de concurso público.

Artigo 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Artigo 13. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 14. Ficam revogados os Atos nº 188/2007 e nº 07/2010, além de eventuais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2012.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador Geral de Justiça